



Número: **0010573-20.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (AUTOR)	KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60690 481	15/04/2020 16:04	<u>2705773_CONTESTACAO_01</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 00105732020198172480

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **10/11/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **05/12/2017.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora apresenta boletim de ocorrência ilegível e deixa de apresentar documentos médicos conclusivos capazes de atestar a invalidez permanente alegada.

A parte autora apesar de reconhecer que recebeu verba indenitária em sede administrativa, tenta levar esse Juízo a erro, vez que ao contrário do alegado o pagamento efetuado foi no importe de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, sendo este valor correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044043700000059642491>
Número do documento: 20041516044043700000059642491

Num. 60690481 - Pág. 1

Repita-se que o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela parte autora, segundo a graduação da repercussão sobre a importância máxima segurada, em total consonância com o parecer médico pericial.

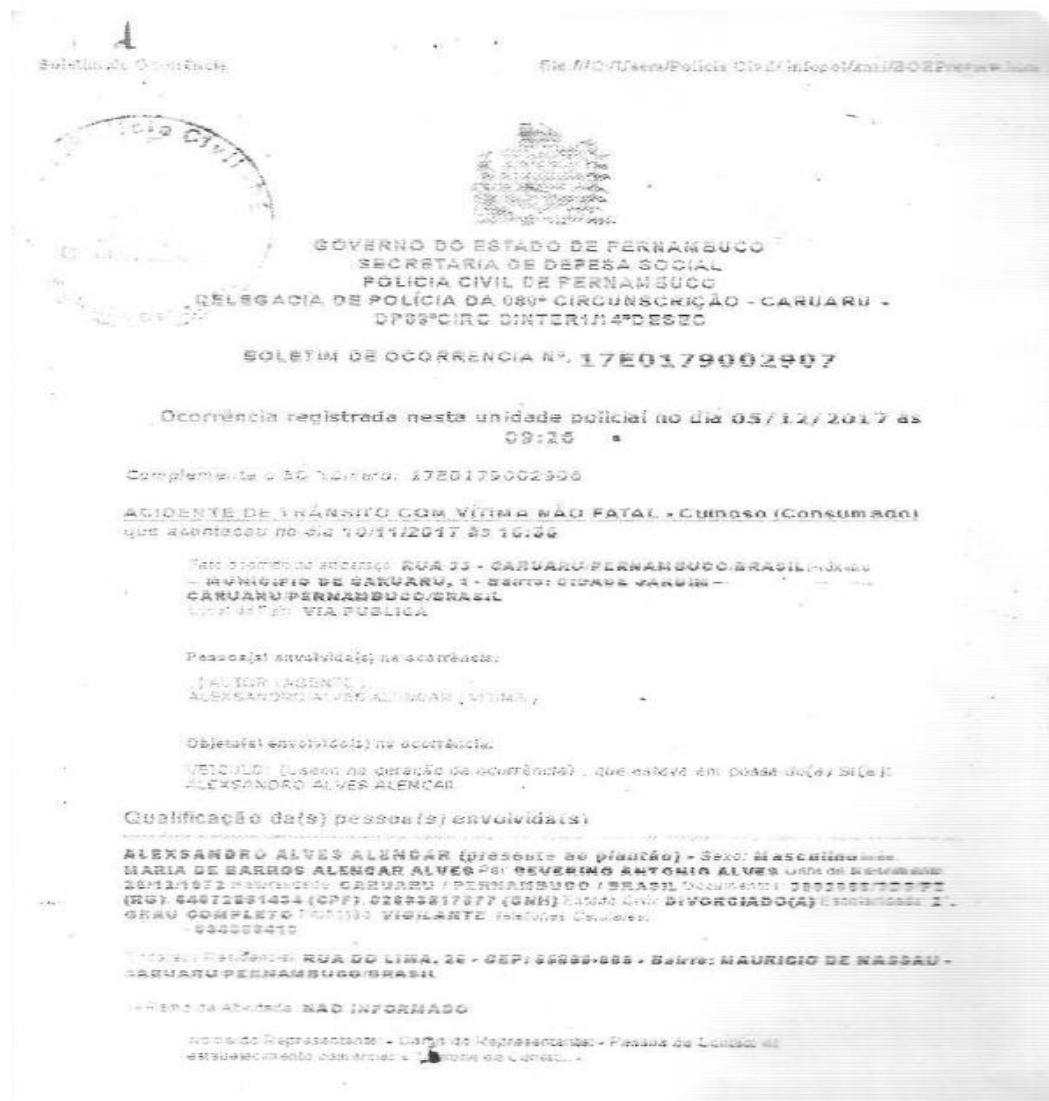
A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

CUMPRE RESSALTAR QUE A LESÃO APONTADA NA PRESENTE AÇÃO, ACOMETIDA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, JÁ FORA INDENIZADA ANTERIORMENTE EM ACIDENTE OCORRIDO NO DIA 07/06/2012, SENDO PAGO O VALOR DE R\$3.375,00 EM SEDE ADMINISTRATIVA E O VALOR DE R\$1350,00 NA VIA JUDICIAL, SOB O Nº 0028004-4520138170001.

DA INÉPCIA DA INICIAL

DOCUMENTOS ILEGIVEIS

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis.



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044043700000059642491>
Número do documento: 20041516044043700000059642491

Num. 60690481 - Pág. 2

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidade parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidade do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente e judicialmente verba indenizatória DPVAT após ter sofrido acidente em 07/06/2012, cujo primeiro valor foi pago em sede administrativa no importe de R\$3.375,00 em decorrência de lesão acometida no pé esquerdo em grau médio (50%) e, posteriormente, na via judicial, tramitando na Décima Oitava Vara Cível da Capital – PE sob o nº. 0028004-45.2013.8.17.0001, onde foi apurada lesão no membro inferior esquerdo em grau médio, sendo pago o valor complementar de R\$1350,00.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **LESÃO NO PÉ ESQUERDO, SENDO APURADA POSTERIORMENTE LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ILEGÍVEL

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Conforme demonstrado acima, a parte autora apresenta boletim de ocorrência completamente ilegível, sendo impossível de verificar as informações ali prestadas.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC[3].

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito[4]**.



Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Conforme observado nos documentos acostados aos autos, podemos verificar que a parte autora apresenta boletim de ocorrência completamente ilegível e documentos médicos inconclusivos, incapazes de comprovar a alegada invalidez permanente.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo[5].

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o que foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional³.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É notório que os documentos acostados aos autos não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

³"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extrema de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..." (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)



Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁴, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do CPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, condiciona o pagamento da indenização securitária a comprovação das despesas médicas suplementares pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que "*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*" conclui-se que a expressão "até" delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

⁴"**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)



Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que justifiquem o pagamento da complementação do reembolso efetuado administrativamente, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do NCPC.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

***"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável
quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 10/11/2017. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044043700000059642491>
Número do documento: 20041516044043700000059642491

Num. 60690481 - Pág. 7

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais^[6].

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ^[7].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R\$ 13.500,00

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT

Insta esclarecer que, conforme já explanado acima, a parte autora já recebeu o valor total de R\$6547,50, sendo recebido o valor de R\$4.860,00 referente ao sinistro ocorrido em 07/06/2012 e o valor de R\$1687,50 referente ao presente acidente.

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

"art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

Considerando o estabelecido, cabe informar que a parte autora **já recebeu indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 6547,50 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Portanto, requer a juntada dos inclusos documentos que comprovam as indenizações recebidas; e caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, o valor da condenação não poderá ser superior à diferença do somatório das indenizações já recebidas até o valor correspondente ao teto legal.

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁵.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da proposta da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁵"COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito." (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

⁶"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 13 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044043700000059642491>
Número do documento: 20041516044043700000059642491

Num. 60690481 - Pág. 11

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

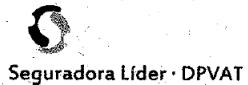
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044043700000059642491>
 Número do documento: 20041516044043700000059642491

Num. 60690481 - Pág. 13

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205



Seguradora Líder · DPVAT

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015
DPVAT/JUR – 583/2015

Ao

EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezena Patu Júnior

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em resposta ao ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesas referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juízes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono coristituido -nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste i. Tribunal de Justiça, em especial às metas de baixa processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,


Marcelo Davoli Lopes
Diretor Jurídico



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044043700000059642491>
Número do documento: 20041516044043700000059642491

Num. 60690481 - Pág. 14

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819;
JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em curso perante a 5^a VARA CÍVEL da comarca de CARUARU, nos autos do Processo nº 00105732020198172480.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2020.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044043700000059642491>
Número do documento: 20041516044043700000059642491

Num. 60690481 - Pág. 15



Número: **0010573-20.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (AUTOR)	KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60692 282	15/04/2020 16:04	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)

Protocolo: 201800023

MS-DATASUS
VERSÃO: 14.60

PROGRAMA DE APOIO A ENTRADA DE DADOS DE AIH - SISAIH01
INSTITUTO ALCIDES DANDRADE LIMA
ESPELHO DA AIH

PAG.: 4
DATA: 19/01/2018

O.E: M260180001	ESPERA: PRIVADO	APRESENTAÇÃO: 01 / 2018	
Num AIH: 281710521081-9	Situação: APURADA	Tipo: 01-INICIAL	Data Autorização: 11 / 11 / 2017
Especialidade: 01 - CIRURGICO Orgão Emissor: M260180001 CRC: Doc autorizador: 980016003872395 Doc med resp: 204322839720003 Doc diretor clínico: 204322839720003 Doc médico solicitante: 100512953070003 CNS: 70620204204936-2 Paciente: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR Data Nasc.: 26/12/1972 Sexo: MASCULINO Nacionalidade: 010 - BRASIL Tipo Doc.: Identidade Doc: 3603086 Responsável pac.: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR Endereço: RUA COPACABANA 302 Bairro: CIDADE JARDIM Raça/Cor: 99-SEM INFORMAÇÃO Nome da Mãe: MARIA DE BARROS ALENCAR ALVES Município: 260410 - CARUARU UF: PE CEP: 56502-415 Telefone: (21)0210-50000 Muda Proc.? : NÃO Procedimento solicitado: 04.15.01.001-2 - TRATAMENTO C/ CIRURGIAS MULTIPLAS Procedimento principal: 04.15.01.001-2 - TRATAMENTO C/ CIRURGIAS MULTIPLAS Diag. principal: S822-FRACTURA DA DIAFISE DA TIBIA Diag. secundário: Complementar: Caráter atendimento: 01 - ELETIVO Data internação: 11/11/2017 Data saída: 18/11/2017 Mot saída: 12 - ALTA MELHORADO Liberação SISAIH01: [Causes Externas (Acidente ou Violência)] CNPJ do Empregador: - / - Vínculo Previdência: - CNAE: - CBOR: -			

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

Linha	Procedimento	Documento CGO	CNES/CNPJ	Apegar Valor p/ Qtde	Qntat	Descrição
1	0408050500 980016003798055 225270(1)			2344254	1	11/2017 TRATAMENTO CIRURGICO DE FRACTURA DA
2	0408050500 204322571060018 225151(6)	2344254		2344254	1	11/2017 TRATAMENTO CIRURGICO DE FRACTURA DA
3	0702030520	41249434000107		2344254	1	11/2017 HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA
4	0415040035 980016003798055 225270(1)			2344254	1	11/2017 DEBRIDAMENTO DE ULCERA / DE TECIDOS
5	0415040035 204322571060018 225151(6)	2344254		2344254	1	11/2017 DEBRIDAMENTO DE ULCERA / DE TECIDOS
6	0802010016			2344254	5	11/2017 DIARIA DE ACOMPANHANTE ADULTO (COM

DADOS DE OPM

Linha	Nota Fiscal	CNPJ Fornecedor	Lote	Série	Reg. ANVISA	CNPJ Fabricante
3	000.080.202	41.249.434/0001-07				

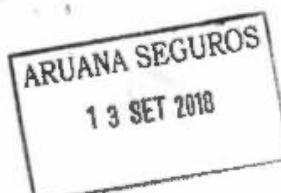
CID SECUNDÁRIO

Cid	Características	Descrição
V299	PREEXISTENTE	MOTOCICLISTA [QUALQUER] TRAUMATIZADO EM UM ACIDENTE DE TRANSITO NAO ESPECIFICADO

Número de Nascedos	Número de Saídas	Nº Pré-Natal:
Vivos:		
Mortos:		
Altas:		
Transf.:		
Óbitos:		

"De acordo com a Portaria SAS/MS Nº 92 de 22 de agosto de 1995 publicada no diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 24.08.1995. Seção I, p. 12986, uma via deste relatório deve ser arquivado no prontuário do paciente"

ASSINATURA E CARMÍSO
DIRETOR DO HOSPITAL



Roberta Assista Social
CRESS/PE-10934

Conferido Com Documento
Original Bezerra PE 30/01/18
Hospital Jesus Pequeno



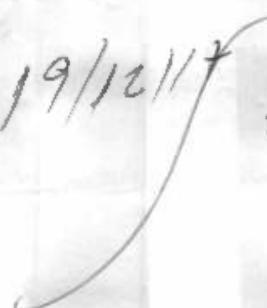
Ama. 252212.

A SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIOS DPAT

 HOSPITAL
JESUS PEQUENINO

Lanc M.E. do

Ms. Sonda plas. Mervos, 44
em Pos oposta juntas em
as plas. Izquierda, 35 em
as direitas. Cir. 5.822
Injuries medias, chut
12 cord e intº (cas.) da

19/12/17

João Marilene V. Costa
Traumato-Ortopedia
CRM - 5980

ARUANA SEGUROS
13 SET 2018

Av. Major Aprígio da Fonseca, s/n - Bezerros - PE - Fone/Fax: (0xx81) 3728.1586 / 1099



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044059600000059642492>
Número do documento: 20041516044059600000059642492

Num. 60692282 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DOA GRESTE
TELEFONE: (81) 3719-9400 / (81) 3719-9346

**SAME-H.R.A.
SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICAS**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o paciente:
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR, esteve interno(a) nesta unidade hospitalar no dia
10/11/2017.

PRONTUÁRIO:252212

TRATAMENTO: INTERNAÇÃO- ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

OBS. ATT COM MOTOCICLETA

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru 11 de Abril de 2018.


Alexandre de Oliveira Bezerra
SAME-HRA

109794.975/0269-27
FUSAM - Hospital Regional
do Agreste
BR 232, Km 130
Indiana/PE 55016-000
Caruaru - PE

ARUANA SEGURO:
13 SET 2018



HOSPITAL REGIONAL DO AGreste

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

HOSPITAL REGIONAL DO AGreste

10/11/2017 16:56



Nome Paciente: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR
Cód. Paciente:
Data de Nascimento: 26/12/1972
Sexo: Masculino
Idade: 44
Senha: U0009
Convênio:
Atendimento:

10/11/2017 16:56 - KARINA ALBUQUERQUE NEGROMONTE - COREN: SE/NÜ - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) -

Prioridade: **URGENTE**
Cor: AMARELO
Queixa Principal: PCTE COM FRATURA FECHADA DE TIBIA COM DEFORMACAO LOCAL SEM SENHA
Fluxograma sintoma: PROBLEMAS NOS MEMBROS
Discriminador(es): - DEFORMAÇÃO GROSSEIRA?
Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

ARUANA SEGUROS
13 SET 2018

Acolhido(a) por: KARINA ALBUQUERQUE NEGROMONTE
Data: 10/11/2017 16:56



PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número: 2012399756

Vítima: ALEXSANDRO ALVES
ALENCAR

Seguradora: CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A

Cidade: Caruaru

Data do acidente: 07/06/2012

Prestadora: AMORIM E MATTOS
SERVIÇOS MÉDICOS
ESPECIALIZADOS LT

Natureza: Invalidez

Emissor do parecer: José Artur
Fialho Amorim

CRM do médico: 314742

PARECER

Data da análise: 27/08/2012

Valorização do IML:

Perícia médica: Não

Diagnóstico:

TRAUMA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

Resultados terapêuticos:

Sequelas permanentes: DEBILIDADE E LIMITAÇÃO DO PÉ

Sequelas: Com sequelas

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: PÉ 50%

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 6.750,00

Médico avaliador: ARTUR

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano

Perda funcional completa de um dos pés

%	Dimensão	Graduação
50	1	50

Valor avaliado: 3.375,00



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044059600000059642492>
Número do documento: 20041516044059600000059642492

14/04/2020 17:28

Num. 60692282 - Pág. 5



Número: **0010573-20.2019.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (AUTOR)	KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60692 284	15/04/2020 16:04	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0028004-45.2013.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

<u>Tramitação Preferencial 1</u>	<u>Tramitação Preferencial 2</u>	<u>Gratuidade Judiciária</u>
<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SIM CF, Art. 5º <input type="checkbox"/> NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0028004-45.2013.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
03/04/2013 11:28

DISTRIBUIÇÃO

Data: 11/04/2013 18:07
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital

PARTES

Autor :	Alexsandro Alves Alencar
Adv :	Joanna de Lima Cavalcanti
Adv :	BRUNNA MARQUES PERAZZO
Réu :	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS

A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

02
A

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

32 846

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº. 3.603.066 SDS-PE, inscrito no CPF sob nº. 640.728.514-34, residente e domiciliado na 3^a Trv. Da Aurora, nº 135, no Bairro Maurício de Nassau, CEP 55012-484, na cidade de Caruaru - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procura - doc. anexo), com fulcro no art. 275 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que declara e passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50, redação introduzida pela Lei 7510/86. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

1

Av. Santos Dumont, 223 - Afiltos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038

1

me.

8



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

03
A

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.194, de 1974, que há entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas. Ressalte-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio web site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública, eis o teor:

"[...]

o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.” (grifo nosso)

Verifica-se então que resta comprovado a legitimidade *ad causam*. E, para corroborar tal entendimento, vejamos, nesse sentido, os termos de ementa de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

(...) DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/04).



04
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS

A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (ST) - AgRg no Ag 870091 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 - Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 11/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

- Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. (STJ - AgRg no Ag 742443 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006/0021894-5 - Min. Rel. NANCY ANDRIGHI - DJ 24/04/2006)

Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido o requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

er.

g



05
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O C A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

3. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **07/06/2012**, atestado pelas informações contidas no Boletim de Ocorrência Policial nº. **12E0178001640** registrado na Delegacia de Polícia da 088ª. Circunscrição – Caruaru, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **PÉ ESQUERDO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme Perícia médica (Doc. anexo).

O autor foi atendido no Hospital Regional do Agreste onde foi constatado **Politraumatismo e fratura de patela esquerda**. Na oportunidade foi realizado **tratamento conservador**, conforme ficha de atendimento anexa.

Após, permaneceu em tratamento, mas não conseguiu restabelecer sua saúde, razão pela qual se submeteu a perícia particular a fim de atestar o seu grau de debilidade permanente, com o objetivo de receber a indenização do seguro DPVAT que lhe é de direito.

Ao realizar a perícia exigida por lei, foi constatado que o requerente possui **"TRAUMA NO PÉ ESQUERDO, QUE LHE CAUSOU FRATURA DO TALUS EM VÁRIOS FRAGMENTOS ÓSSEOS, E COM DESALINHO ARTICULAR COM NAVICULAR. PACIENTE TRATADO CONSERVADORAMENTE. PACIENTE NO MOMENTO DO EXAME APRESENTA PERDA FUNCIONAL DO PÉ ESQUERDO EM 90%"**, conforme laudo anexo.

Conforme a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, o valor devido já vem fixo em Lei, sendo assim, o que vem pleitear o autor é nada mais do que lhe cabe por direito, razão pela qual **o requerente deseja receber o pagamento de seu seguro devido**.

Dessa forma, o requerente faz jus ao pagamento do seguro devido como será demonstrado adiante.

4. DO DIREITO

4

Av. Santos Dumont, 223 – Afilitos – Recife/PE – BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038



06
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O C A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

4.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atraí a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova de acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inherente ao requerente, uma vez que este sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados com o perícia médica.

4.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório. Imprescindível a análise da **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - ...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

5

Av. Santos Dumont, 223 – Afifitos – Recife/PE – BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96011553/96140038

ep.

g



OF
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O C A T U R A S
Membros da OAB - Pernambuco

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (grifo nosso)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmar no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifo nosso)

6

Av. Santos Dumont, 223 – Afifitos – 13.016/PI – BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 9601-1553/90140038



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O C A T U R A S
 Membros da OAB - Pernambuco

08

A

CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade" (STJ, Ministro Sidnei Beneti - Apelação Civil n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyresleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010:) (grifou-se).

Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº. 11.945/2009, abaixo transcrita:

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânios-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais

7

Av. Santos Dumont, 223 – Afifots – Recife/PE – BRASIL – CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038

me.

g



09
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O C A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

(grifos nossos)

Portanto, diante das seqüelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber 50% do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das seqüelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada seqüela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as seqüelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e cincocentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito com base na Lei nº. 6.194/74.

4.3 DA PERÍCIA MÉDICA

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexiste exigência legal no sentido de que a perícia médica – comprobatória dos danos à vítima – deva ser realizada por médico perito do IML estadual.





10
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O C A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

Todavia, para corroborar o que afirma, o requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátios:

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL-PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTença POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AOAPELDO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME.DPVAT11.9456.194. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do TRL não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia. Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recolhimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.

(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 23). 6ª Câmara Cível - TJPE (grifo nosso).

DECISÃO TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS COOPERATÓRIOS DE SEGURO DPVAT S.A., contra sentença (fls. 105/106) exarada nos autos de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, ajuizada por ANDRÉA ALVES DE ARRUDA, perante a 31ª Vara Cível de Recife. Tal sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do saldo complementar no valor de R\$ 8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais), com juros e correções legais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...) Exandro, I, Preliminar: cerceamento de defesa Preliminarmente, alega a ré a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, ante a não determinação pelo juiz a quo da realização da prova pericial requerida na contestação. Assevera,

er.

f



11
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAES
A D V O C A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

igualmente, que o laudo médico acostado pela demandante não é suficiente para a comprovação do seu direito, por ser unilateral. Pois bem, Compulsando os autos, observa-se inexistir qualquer violação ao direito de defesa da apelante, sendo certo que a demanda se encontrava pronta para julgamento antecipado. Explico. A ré requereu em sua contestação a produção de prova pericial, sob a alegação de que o laudo colacionado aos autos pela autora seria inservível, pois unilateral. Não obstante, na audiência de conciliação de fl. 38, o magistrado consignou expressamente que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento da lide, determinando que os autos lhe voltassem conclusos para a prolação de sentença. Se entendia que não era cabível o julgamento antecipado da lide, cabia à demandada ter interposto o recurso cabível no prazo legal. Permanecendo inerte, não há que se falar em cerceamento de seu direito de defesa, por quanto a questão se encontra preclusa. Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia médica a fim de atestar o grau de invalidez do segurado: "AGRAVO REGIMENTAL SEGURO DPVAT. VIGILÂNCIA DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. (...) É necessária a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões". (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Julg. 17/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO E INFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Julg. 09/11/2010). É de se observar, contudo, que, embora seja imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexiste obrigação de que esta seja efetuada por perito do Instituto de Medicina Legal, pois basta a descrição do grau das lesões sofridas, como ocorreu no presente caso. Assim, é de se reconhecer que, de fato, a causa de efeito discutida encontrava-se madura para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois o material probatório acostado aos autos é suficiente para a apreciação da demanda. Nesse toar, desacolhemos, preliminar suscitada pela ré (...). 0014209-06.2012.8.17.0001 (fls. 15-4). APELAÇÃO CÍVEL. RELATOR: JONES FIGUEIREDO. DATA: 05/03/2012 10:26 (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. VIGÊNCIA À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. FATO CONFIRMADO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR

er.

8



12
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O C A T U D A S
Membros da OAB - Pernambuco

MÁXIMO FIXADO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CIRCULAR OU RESOLUÇÃO SE SOBREPOR À LEI FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (negrito e sublinhado nosso)

(AC 100187 RN 2009.010018-7, 2^a Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Osvaldo Cruz, em 28/09/2010)

EMENTA: COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRES (DPVAT) - CARÊNCIA DE AÇÃO - **FALTA DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) - INEXIGÊNCIA LEGAL. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - INAPLICABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - COMPROVANTE DO ACIDENTE E DA DEBILIDADE PERMANENTE.** INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO - LEI POSTERIOR AO SINISTRO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

Para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, torna-se desnecessária a apresentação do laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML). O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não pode revogar através de resoluções, as determinações emanadas de lei ordinária. O Boletim de Ocorrência e o laudo médico-pericial são documentos suficientes para a comprovação da ocorrência do acidente e fato gerador da incapacidade permanente. (negrito e sublinhado nosso)

(AC 1.0701.05.124906-3/00, 1^a Câmara Cível do TJMG, rel. José Amâncio, j. em 05.03.2008).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez do segurado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronunciase, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...)é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fin de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da causa das lesões.

11

Av. Santos Dumont, 223 - Afifitos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96031773 / 96140038

ep.

g



13
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
A D V O C A T U D A S
Membros da OAB - Pernambuco

(STJ - AgRg no Ag 1332493/MT - Rel João Otávio de Noronha, 4ª Turma - Data do Julgamento 17/02/2011) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. **NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO.** DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 1332449/MT - Rel Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma - Data do Julgamento 09/11/2010) (grifo nosso)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, i.e.: **estindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML**, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumpre obtemperar que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar os fatos, mas em nenhum momento vincula a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Dessa forma, recorreu a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os conseqüentes graus dos danos geradores da incapacidade perente, relação esta que já foi

er.

g



14
A

BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAÍS MORAIS
A D V A C O D A S
Membros da OAB - Pernambuco

reconhecida pela Seguradora através do mesmo laudo apresentado em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

5. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida, pelo **Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à ação, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da demanda, com a condenação do requerido ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinqüenta reais)** com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) E mais, por mera cautela, nos casos em que hajam a devida comprovação de ter ocorrido o pagamento de algum valor de forma administrativa, que seja realizado o pagamento do complemento do seguro que lhe é devido por direito

5) Por fim, requer os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e informe declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome das Procuradoras Joanna de Lima Cavalcanti, **OAB/PE 29.460**, Thaís Moraes **OAB/PE 29.087** e Brunnna Marques Perazzo **OAB/PE**

13

Av. Santos Dumont, 223 – Alíotos – Recife/PE – BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021533/96140038

ef.

f.



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS**
A D V O C A T U R A S
Membros da OAB - Pernambuco

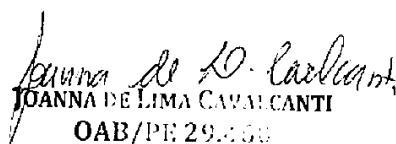
15
A

27.708, todas com escritório na Av. Santos Dumont, nº. 223, Aflitos, Recife - PE.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 28 de janeiro de 2013.


**BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.709**


**JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.150**

**THAIS MORAIS
OAB/PE 29.087**

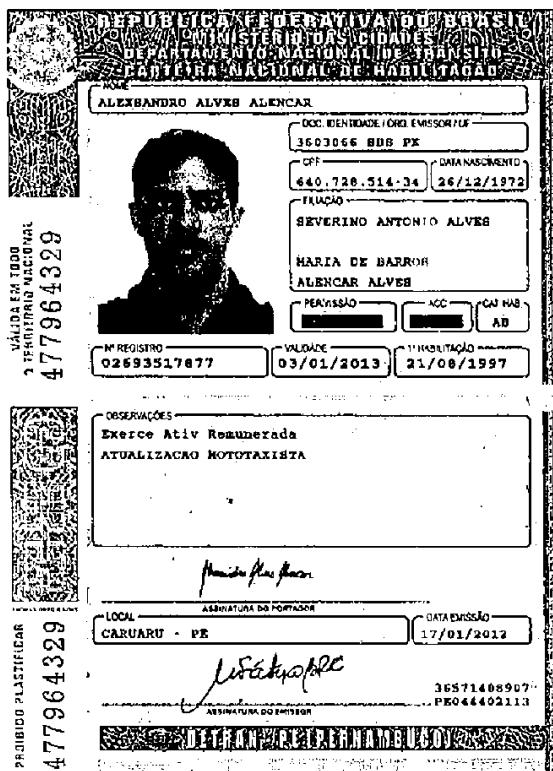
14

Av. Santos Dumont, 223 - Aflitos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96021553/96140038



17

A



PROIBIDO PLASTIFICAR
477964329

18
A

PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR		
Nacionalidade: BRASILEIRO		Estado Civil: CASADO
RG: 3.603.066 SDS/PE	CPF: 640.728.514-34	Nascimento: 26.12.1972
Profissão: VIGILANTE		
Endereço: 3ª TRV. DA AURORA, N° 135		
Bairro: MAURÍCIO DE NASSAU	CEP: 55012-484	
Município: CARUARU	Estado: PE	

Nomeia e constitui sua bastante procuradora GS SEGUROS LTDA, empresa inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Aflitos em Recife/PE, representada pelo seu sócio administrador, Guilherme Seixas de Paiva Lima, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover: acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro, promover abertura de conta específica para recebimento de seguro DPVAT, assim como debitar sacar ou transferir os valores referentes as despesas contratuais e administrativas junto a qualquer agência do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Cx. Econômica Federal ou outra instituição financeira, inclusive na conta específica para recebimento do seguro DPVAT, conforme cláusulas contratuais, receber intimação para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, com poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do artigo 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife/PE, 03 DE SETMEBRO DE 2012.


ALEXSANDRO ALVES ALENCAR



19
A

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA: "G S SEGUROS LTDA"

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 02/09/1979, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.552.274-19, portador da carteira de habilitação nº 02666934909 - DETRAN/PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP.: 54.440-281; LUZINETE DE ARAÚJO LIMA, brasileira, solteira, nascida em 20/02/1951, empresária, inscrita no CPF sob nº 063.720.314-34, portadora da carteira de habilitação nº 02488771846 - DETRAN/PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP.: 54.440-281, têm entre si justo contratado a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de G S SEGUROS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede na Rua Santos Dumont, nº 223, no bairro dos Afifos, na cidade de Recife, estado de Pernambuco. CEP.: 52.050-050.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.078 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de recuperação de crédito do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e outros, consultoria, auditoria, esclarecimento, encaminhamento e acompanhamento na área de seguros, assim como comercialização de materiais eletrônicos e prestação de serviço de instalação e terceirização de mão-de-obra em geral.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade tem o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor (R\$)
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA	19.800	99	19.800,00
LUZINETE DE ARAÚJO LIMA	200	01	200,00
Total	20.000	100	20.000,00

 
Guilherme Seixas de Paiva Lima
Processo: Pefaz/PE
Data: 15/04/2020



Parágrafo terceiro: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substitui-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu efetivo pagamento.

20
A

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar, sóbrios efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, perda ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1011, parágrafo 1º CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o sócio nomeado em primeiro lugar no preâmbulo deste instrumento, desde que não foi tal sócio o ensejador da dissolução, sendo ainda, em caso de impedimentos legais, nomeado o seguinte, obedecendo-se tal ordem de nomeação e disposições desta cláusula.

DOS CASOS OMISSOS

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos no presente instrumento serão regulados subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76).

- 80 -

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Recife, 12 de fevereiro de 2007

GUILHERME SEIXAS DE BAIVIA

LUZINETE DE ARAUJO LIMA

RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO
QAB/PE - 11050

TESTIMONIAS.

Daniel Serafim de Moura
CPF.: 754.592.804-00
RG.: 3.590.578 SSP/PE

Cláudia do Nascimento
Cláudia do Nascimento
CPF: 169.445.694-34
RG: 1.253.185 SSP/PE

Maria Guillen H. Cordeiro
c. Lote 49, Pocoás - Perí. 003/06



21

X

Parágrafo terceiro: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substitui-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu efetivo pagamento.

DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sóbrios efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso à cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, sé pública, ou a propriedade. (Art. 1011, parágrafo 1º CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o sócio, nomeado em primeiro lugar no preâmbulo deste instrumento, desde que não foi tal sócio o ensejador da dissolução, sendo ainda, em caso de impedimentos legais, nomeado o seguinte, obedecendo-se tal ordem de nomeação e disposições desta cláusula.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos no presente instrumento serão regulados subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76)

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.
E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

Luzinete de Araújo Lima

RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO
CAB/PE - 13060

TESTEMUNHAS:

Daniel Serafim de Moura
CPF.: 754.592.804-00
RG.: 3.599.578 SSP/PE

Cláudio do Nascimento
CPF.: 169.445.694-34
RG.: 1.253.185 SSP/PE

Auria Gyllene H. Cordeiro
Processos - Pern. 023/06
P. A. Seg. Processos



22

A

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

Nacionalidade: BRASILEIRO Estado Civil: CASADO

RG: 3.603.066 SDS/PE CPF: 640.728.514-34 Nascimento: 26/12/1972

Profissão: VIGILANTE

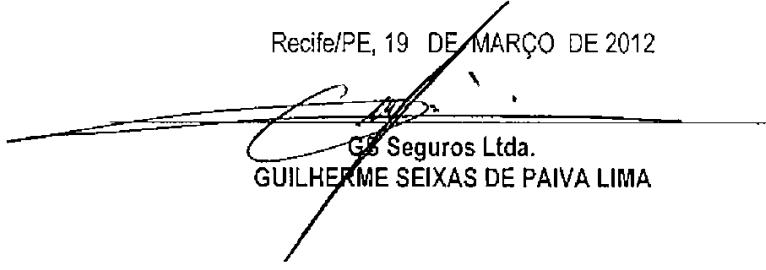
Endereço: 3º TRV. DA AURORA, Nº135

Bairro: MAURICIO DE NASSAU CEP: 55012-484

Município: CARUARU Estado: PE

Devidamente representado(a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora GS SEGUROS LTDA., com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Aflitos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador Guilherme Seixas de Paiva Lima, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Advogada BRUNNA MARQUES PERAZZO, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE sob o Nº 27.708, com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Aflitos - Recife/PE - CEP - 52050-050, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

Recife/PE, 19 DE MARÇO DE 2012


GS Seguros Ltda.
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA



23
A

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU, ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

POR TADOR(A) DO RG : 3.603.066 SDS/PE E CPF: 640.728.514-34

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E RESIDO
NA: 3^a TRV. DA AURORA, N° 135

BAIRRO: MAURÍCIO DE NASSAU NA CIDADE DE: CARUARU

ESTADO DE: PERNAMBUCO CEP: 55012-484

TELEFONE PARA CONTATO: (81) 34264486

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS.

RECIFE, 03 DE SETEMBRO DE 2012.


ALEXSANDRO ALVES ALENCAR



24
A

DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: ALEXSANDRO ALVES ALENCAR		
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: CASADO	
RG: 3.603.066 SDS/PE	CPF: 640.728.514-34	Nascimento: 26.12.1972
Profissão: VIGILANTE		
Endereço: 3 ^a TRV. DA AURORA, N° 135		
Bairro: MAURÍCIO DE NASSAU	CEP: 55012-484	
Município: CARUARU	Estado: PE	

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, *declara* neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, *ser pobre na acepção jurídica do termo*, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e "honorários advocatícios", *sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Recife/PE, 03 DE SETEMBRO DE 2012.

Alexsandro Alves Alencar.
ALEXSANDRO ALVES ALENCAR





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DOA GRESTE

25
A

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o
Sr. (a):ALEXSANDRO ALVES ALENCAR
Esteve internado(a) nesta Unidade Hospitalar do dia 07/06/2012 a 22/06/2012

REGISTRO : 094290.

Diagnóstico: POLITRAUMATISMO.

Tratamento: CONSERVADOR

Obs.: Vítima de Acidente de Transito. (Moto)

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 27de Julho de 2012


Setor de arquivo

Maria Aparecida de Lima
Coordenadora do SAME
Altair Zanotto

BR 232 KM 130 – S/N – Indianópolis – Caruaru - PE – CEP 55.002-970
Fones – 3719 9351 / 3719 9400 Fone/Fax E-mail:hospitalregional



26

A

FICHA DE ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA E RESPONSÁVEL DOC						
Entrada	Hora	Registro N°	Sisprenatal	No. Central de Regulação	No. Cartão do SUS	Nº PRONTUÁRIO
07/06/2012	30/12/1895	0000094290	0000000000	0000000000	898002380062406	0000000000
Nome do Paciente ALEXANDRO ALVES ALENCAR			Data de Nascimento 26/12/1972		Idade 39	Sexo MASCULINO
Município Sede da Assistência 2604106 - CARUARU			Município de Residência do Paciente CARUARU			
Endereço do Paciente RUA 3TRV DA AURORA			Número 135	CEP 52600-000	Bairro M DE NASSAU	Profissão do Paciente
Telefone 01	Telefone 02	Naturalidade CARUARU		VIGILANTE DOC / EXPEDIÇÃO		
8137193340		Nome do Responsável MARIA DE BARROS A ALENCAR		DOC / EXPEDIÇÃO 3603066		

DESCRIÇÃO DA OCORRENCIA

Ocorrência OUTRAS CAUSAS

Tipo Ocorrência DOR NOS BRAÇOS E PERNAS

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

ATENDIMENTO

VERMELHO AMARELO VERDE AZUL CLÍNICO CIRÚRGICO

ATENÇÃO MÉDICA

P.A.: mmHg | Pulso: bpm | Temp.: °C | Peso: Kg

Queixa Principal: Hora: h min

Dor lumbosacral intensa

Exame Físico:

Dor lumbosacral intensa

AR

D

ACV

ALC

Hipótese Diagnóstica:

Ok *Dor lumbosacral intensa* *R*

Solicitação de Exames:



**RETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IV GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IV GRES
HÓSPITAL REGIONAL DO AGreste - HRA**

IMPRESSÃO 07/06/2012
HORA 09:54:03

27

FICHA DE ATENDIMENTO DA EMERGÊNCIA (Continuação)

REGISTRO N° 0000094290 NOME ALEXANDRO ALVES ALENCAR

REFATORÍA DA ENFERMAGEM

Data: ____ / ____ / ____ Hora: ____ : ____ : ____ V. A.: _____ Temp.: _____ P脉搏: _____

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

CID-10 []

CONDICÕES DA ALTA	
DATA: _____ / _____ / _____	HORA: _____ : _____
<input type="checkbox"/> CURADO <input type="checkbox"/> INTERNADO <input type="checkbox"/> ÓBITO	
<input type="checkbox"/> TRANSFERIDO _____	M. MUNICIPAL Ortopedia e Traumatologia Divisão do Ortopedista e Colovelo CRM: 14584-1 SBS 1-12036



Sistema	Ministério	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR		
União de	da			
Saúde	Saúde			
Identificação do Estabelecimento de Saúde		CCIN		
Nome do Estabelecimento solicitante		EM	7	
HOSPITAL REGIONAL DO AGreste WALDEMIRO FERREIRA			7	
Hospital Regional do Agreste			7	
Identificação do Paciente		Nº DO PEGONHO		
Nome do Paciente		0994290		
Número Nacional de Cadastro		A - DATA DE NASCIMENTO:		
388002380062406		16/12/72		
Nome da Mãe		B - SEXO:		
Maria de Barros Almeida		M - F		
Nome do Responsável		C - TELEFONE DE CONTACTO:		
A mesma		83 37193340		
Endereço da Rua e Bairro		D - TELEFONE DE CONTAPO:		
R 3 ^a Travessa da Aurora, nº 135 Bairro M. de Nazaré		2604106 P. 55.014000		
Município de Residência		E - CONCESSÃO MUNICIPAL:		
Caxias		F - CONCESSÃO ESTADUAL:		
Principais Sintomas Clínicos		Justificativa da Internação		

SINTOMAS CLÍNICOS DIAGNÓSTICA DA INTENSAO

— NOS CONDICIONA A JUSTIÇAMOS IRMOS

■ PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

DIAGNOSTICO INICIAL 24-2-10 PRINCIPAL 26. DID NO SECONDARY 27. DID NO CALIBRATED

PROCEDIMENTO SOLICITADO

0008010009

- 1 - HOME TO PROFESSIONAL SELLING

ESTA ES UNA COPIA DE DOCUMENTO CONFIDENCIAL

12

ANEXO 1 - LISTA DE VULNERABILIDADES EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

EDICIÓN DE MARZO
ACADEMIA TRASALTO DÉCIMA
FONDO BIBLIOGRÁFICO 2. SEPÚLVEDA

ACIDENTE TRABALTO TRAJETO 21.07.2003 - EXPRESSO 21.07.2003 - EXPRESSO

www.senado.com.br/presidentia

EMPREGADO **EMPREGADORA** **VALORIZADA** **OPERAÇÃO**

ESTE DOCUMENTO FUE PRESENTADO AL JUICIO PREDICACION

EN SOMBRE DE PROFESIONAL AUTORIZADOR _____ AUTORIZACIÓN _____

4 - PESO ORGÃO EMISSOR - - 00 - 00 DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO - PESSOA

4. DOCUMENTACIÓN PROFESIONAL ALQUILER

Digitized by srujanika@gmail.com

261210241261-2

261210241261-2



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES

29

EVOLUÇÃO CLÍNICA

A

Unidade de Saúde:

HOSPITAL REGIONAL DO AGreste

Nome do Paciente: Alexandro Alencar

Registro N°: 94.290

Clinica: Rep. da emergencia

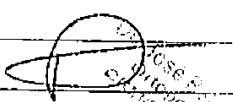
Leito N°: 31

DATA:

HORA:

EVOLUÇÃO

7/6/12 : Sa. incisivo
Int. fl.



11/06/12
Corr. wif
do Prof. Cordeiro

11/06/12
Corr. wif
do Prof. Cordeiro

7/6/12 : ca. hister no
faixa cr. p/
gr. no fessas
ca. ca. c. bix
ca. ca. c. bix

Dr. José Cordeiro de Melo Junior
7/6/12

Em tempo

Acta (Assinatura)
Assessoramento ao hister no

Dr. MELLO JUNIOR
Ortopedia e Traumatologia
Ortopedista Ortopédico Ostovelo
Urgência de Ortopédico Ostovelo
CRM: 14584 SBO: 14036



30
A

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco SES/SUS/PE
HOSPITAL REGIONAL DO AGreste

Nome: Alexandre Alves
Leito: Alexandre Reg N°: _____

PACIENTE VENDEU

ACIDENTE MOTOCICLISTICO

- C/ trauma em torax.
fato (3). Assentando

Fatiga do trabalho (3)

Devido a desordens
de suas atividades
laborativas por

— / — → VLS

ASSINATURA - CRM





S CASA DE SAÚDE SANTA EFIGÊNIA

PACIENTE.....ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

PLANO.....SUS - AMBULATORIO

SOLICITANTE.....JOSE ALBERICO PATRIOTA

ATENDIMENTO.....614184

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TORNOZELO ESQUERDO

L A U D O

TECNICA:

A tomografia computadorizada foi realizada com cortes axiais através da técnica multislice.

O estudo foi realizado sem administração de contraste.

COMENTARIOS:

Extensa fratura cominutiva do tálus, com os principais traços de fratura apresentando trajeto vertical oblíquo no colo e corpo do tálus, com envolvimento das articulações subtalar anterior, média e posterior. Há vários pequenos fragmentos ósseos destacados interpostos nas articulações subtalares.

Também há envolvimento discreto da articulação talo-fibular em seu aspecto inferior.

Entesófito calcâneano posterior.

Desvio superior da cabeça do tálus em relação ao navicular.

Demais estruturas ósseas sem alterações evidentes.

Restante dos espaços articulares preservados.

Tala gessada.

Edema circumferencial da tela subcutânea do tornozelo.

Para avaliação das estruturas ligamentares, tendíneas e musculares a ressonância magnética tem melhor sensibilidade.

Dr.(a) FELIPE MENDONCA COELHO
C.R.M. 16391

Caruaru, 08 de Junho de 2012

LO COELHO, 40 - CEP: 55.014-020 - CARUARU - PE - TEL.: (0xx81) 2103.8589 / 2103.8500 - FAX: (0xx81) 2103.8593 - E-MAIL: staefide@cssefigenia.com.br



32
A


Dr. Paulo Granja
Traumato Ortopedista CRM 4277

Alex Sandro Alves Almeida.

Paciente acima por seu ex-
mado, reflete ter sido vítima
de acidente de moto no dia
07/08/2012, que lhe provocou Frac-
tura no pé (E), que lhe causou
fratura do Talus e varicosidades
nós ossos, e com desalinhos
articulares ^{radioucar} tratados
tratados ^{radioucar} parcialmente.

Rua Vigário Soares, nº 16
Centro - Barreiros - PI
Fone: (81) 3675.1001



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044069200000059642494>
Número do documento: 20041516044069200000059642494

Num. 60692284 - Pág. 31

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA OBRA CIRCUNSCRICAO - CARUARU**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 12E0178001640

33

A

O document este generat în data de 13/06/2012 la ora 09:51

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumo) que aconteceu no dia 7/6/2012 às 06:30

Foto assinada no endereço: MUNICÍPIO DE CARUARU, 1, RUA PADRE ROLFI - Bairro: MAURÍCIO DE HASSAU -
Município: CARUARU - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local de Fim: CRUZAMENTO - Colaborador: NAO IDENTIFICADO

PROSECUTOR AND DEFENDANT IN THE ALEXANDER DEATH ROW CASE
ALEXANDER IS ALIVE BUT THE ALEXANDER (WILLIAM) DEATH ROW CASE
IS STILL UNRESOLVED (CONT'D.)
ALEXANDER IS ALIVE BUT THE ALEXANDER (WILLIAM) DEATH ROW CASE

VEÍCULO: (Fusilado no aeroporto da Vila Kennedy), que estava em posse dele, faleceu: **ALEXANDRO ALVES ALMEIDA**

Qualificações das pessoas envolvidas

ENTREGA - ALFREDO ALVES ALVES (que possui o plantão) - Delegado
MEMBROS DE BARROS ALVES ALVES, JN, SEVERINO ARONIO ALVES (que se encarregue de encaminhar os documentos) - Delegado; CARUARU / DEPARTAMENTO ADIMINT.

Documentos: 36000000000000000000 (RG), 400700000000 (CPF), 00000000000000000000 (CNPJ) Endereço: CARUARU (PE); Localidade: 27; GRAU COMPLETO;
Protetor: VIGILANTE; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 36682563
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE CARUARU, 100, 5º TRAV. DA AURORA, 6 - Bairro: Centro, CARUARU, PERNAMBUCO

BRASIL
E-mail: nro@com.br | **WWW.NRO.BR**

(HODIGITANTE) - ALEXANDRO ALVES DE ALENCAR & C. (presente ao plantão) - Dados: Manoel Alves
Nasc.: MARIA DE BARROS ALENCAR ALVES, Fz: SEVERINO ANTONIO ALVES Dado de Nascimento: 26/07/1977. Localização: NAC

INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Documento: 49429383659PE (RG), Documento CPF: 091893111661 (CRM) Estado Civil: CASADO(A); Ectatudo: ST; GRAD COMPLETO;
Professor/FUNÇÃO PÚBLICO MUNICIPAL: Titular de Conta: NÃO INFORMADO; Titular Cadastral: 94293726
Endereço Residencial: BARRA DE CARUARU, 28, RUA DOURADA, Bairro: CARUARU, CEP: 56300-000, UF: PE

E-mail: kontakts@mo-inform.com

www.ijerph.com ISSN 1660-4601 © 2012 by the author; licensee MDPI, Basel, Switzerland. This article is an open access article distributed under the terms and conditions of the Creative Commons Attribution license (<http://creativecommons.org/licenses/by/3.0/>).

(OUTRO) - DESCONHECIDO (não presente no plantão) - Sexo: Masculino
N.S.: NÃO INFORMADO, F.S.: NÃO INFORMADO e S.S.: NÃO INFORMADO. N.I.: NÃO INFORMADO / N.I.

卷之三

QUEST WHO INFORMED

Библиография

DATA (RECORDED BY KODAK INSTRUMENTS)

3-15m: *Gymnospermae*, subfam. *Anomopodioideae*, subgen. *Lycopodium* (L.) L., 1753. - No. 172. - 21.10.1964.

335682012



१०५४ वर्षात् यस्मात् विशेषज्ञों के लिए विश्वास नहीं है।

MOTO (VEÍCULO) de propriedade do(s) senhor(es) ALEXANDRO ALVES ALENCAR, que reside(s) no endereço(s) Rua
ALEXANDRO ALVES ALENCAR

**MOTOCICLETA HONDA CG 100 - Objeto apreendido: NÃO - Cor do Objeto: NÃO INFORMADO
Cor VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) e 1 (UNIDADE UNIDADE NÃO INFORMADA)**

34

A

**CABO (VEICULO) de propriedade do(s) Sr(a): DESCONHECIDO, que estende em posse do(s) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: AUTOMÓVEL / FORD / FIESTA - Objeto apresentado não é o carro da vítima: NÃO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 UNIDADE NÃO INFORMADA) e/ou (Unidade IMÓVEL NÃO INFORMADA)**

Placa: NÃO INFORMADO (PEERWAMBURO) / não informado (PEERWAMBURO)

Comments on the CDR

INFORMA O NOTICIANTE QUE NO CRUZAMENTO DA RUA PADRE ROLIM COM A RUA RÁDIO CLUBE NO SENAFORO, O CARRO EM QUESTÃO AVANÇOU O SINAL, VINDO A COLIDIR COM A MOTO A QUAL SEU MÍDIA CHAVE. O MESMO FOSSE ATINGIDO NESTE MOMENTO ACERCAIS CERCAIS.

Assinatura de(s) passageiro(s), comprovando a sua assinatura.

ALEXBALDO ALVES DE ALencar

6.9. Registrado onde possível, NC15 ou equivalente.

~~ERA CRISTIADA DE~~
Alvaro



33681037



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044069200000059642494>
Número do documento: 20041516044069200000059642494

Núm. 60692284 - Pág. 33



=====
* Megadata Computacoes * 1.VER.1.0.V.1. * 30/05/2013 11:33:35 *
* Corte Eletrônica - Consulta Documento - Vítima - DPV61SP *
* DPV610T * * VITIMA P/ A VÍTIMA E/ OU FAMILIAR * * V154 / DPV61SP *
=====

ANO / NMJ. / LANC - 2012 / 399756 / 01 COD. DEPEND..-116
COD. SEG....-6017 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM DOCUMENTO- DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
PE128552785
CATEGORIA - 09 DT.SINISTRO..-07/06/2012
DT.CADAST....-16/08/2012 DT.RATEIO...-29/08/2012
NATUREZA - 2 NOME DA VITIMA - ALEXSANDRO ALVES ALENCAR
NOME RECEBEDOR - ALEXSANDRO ALVES ALENCAR CPF/VITIMA - 64072831434
CPF/CCC RECEB. - 00064072831434 DT.ATUALIZ...-28/08/2012
PROCURADOR/INT.- BOLETIM - 12E0178C0164
CPF/CCC PRG/INT- 0000000000000000 UF DELEGACIA - PE
DELEGACIA - DP CARUARU SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
REGULACAO - 1 CONF PGTO / /
DT.RECLAMACAO - 16/08/2012
=====
ENTER = F10 - FIM F2 - VOLTA MENU
CONTINUAR

CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT															
ESCRITÓRIO: Neg.	DATA DA AUDIÊNCIA:		GPROC:												
() O MESMO (X) OUTRO Banco I	07/06		1051156												
() VC () JEC () TJ COMARCA:	UF:														
AUTOR	NOME: Alexandre Alves Alencar <input checked="" type="checkbox"/> VÍTIMA <input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO <input type="checkbox"/> REP. LEGAL														
PROCESSO	0028004-45.2013.8.17.0001														
VÍTIMA	NOME: Adem <input type="checkbox"/> INCAPAZ <input type="checkbox"/> MENOR														
OBJETO	() MORTE <input checked="" type="checkbox"/> INVALIDEZ () REEMBOLSO DE DAMS		DATA DO SINISTRO: 07/06/12												
LAUDO NOS AUTOS?	() NÃO <input type="checkbox"/> IML <input type="checkbox"/> JUDICIAL <input checked="" type="checkbox"/> PARTICULAR <input type="checkbox"/> MUTIRÃO ANTERIOR () OUTROS: R\$ 200,00 () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%														
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	1. MI Esq. () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 2. _____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 3. _____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100%														
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	() ATPE () CNIS () MS MOZES () IMEP () SALEK () EXTRAMED <input checked="" type="checkbox"/> ACE () SAUDESEG														
EMPRESA MÉDICA															
DATA DO ÓBITO:	CERTIDÃO DE ÓBITO <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	BENEFICIÁRIOS: <input type="checkbox"/> CONJUGE <input type="checkbox"/> FILHOS <input type="checkbox"/> OUTROS:	QUANTIDADE DE BENEFICIÁRIOS:												
R\$ 1.350,00 R\$ 135,00	ACORDO Valor Total do acordo: R\$ 1485,00	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">ACORDO</th> <th colspan="2">MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2"><input checked="" type="checkbox"/> SIM</td> <td><input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARECEU <input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA <input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA <input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS</td> <td><input type="checkbox"/> LITISPENDÊNCIA <input type="checkbox"/> SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE <input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO <input type="checkbox"/> VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO <input type="checkbox"/> SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR <input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) <input type="checkbox"/> OUTROS</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><input type="checkbox"/> NÃO</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		ACORDO		MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO		<input checked="" type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARECEU <input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA <input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA <input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> LITISPENDÊNCIA <input type="checkbox"/> SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE <input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO <input type="checkbox"/> VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO <input type="checkbox"/> SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR <input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) <input type="checkbox"/> OUTROS	<input type="checkbox"/> NÃO			
ACORDO		MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO													
<input checked="" type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> AUTOR NÃO COMPARECEU <input type="checkbox"/> NÃO ACEITOU PROPOSTA <input type="checkbox"/> ILEGITIMIDADE ATIVA <input type="checkbox"/> VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	<input type="checkbox"/> LITISPENDÊNCIA <input type="checkbox"/> SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE <input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO <input type="checkbox"/> VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO <input type="checkbox"/> SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO <input type="checkbox"/> JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS <input type="checkbox"/> NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR <input type="checkbox"/> REGULAÇÃO 2 (AUSENCIA DE PAGAMENTO DO DUT) <input type="checkbox"/> OUTROS												
<input type="checkbox"/> NÃO															
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO		<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NAO													
NATUREZA DO SINISTRO:		() 1 - MORTE () 2 - INVALIDEZ () 3 - DAMS () OUTRA													
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:		R\$ 3375,00	NAT:	RUBRICA LÍDER:											
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:		R\$:	NAT:												
PAGAMENTO JUDICIAL		R\$:	NAT:												

Informações da Vítima

Nome completo:

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

CPF:

011.718.814 - 760

Endereço completo:

Rua T 24 V 104 Centro 81135-027 E.R.C

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: _____

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Sim

b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Sim

b) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____

b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.)

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.)



Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) Pácial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com recação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

3^a Lesão _____ 10% Residual 25% Leve
_____ 50% Média 75%

...^a Lesão

<input type="checkbox"/>	10% Residual	<input type="checkbox"/>	25% Leve
<input type="checkbox"/>	50% Média	<input type="checkbox"/>	75%

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Segmento Anatômico	1^a Lesão	Intensia	Marque aqui o percentual
			<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 25%

2ª Lesão _____

Data da realização do exame médico legal:

Espaço para assinatura do médico legista perito
D. Romero B. C. M. Nunes
Ortopedia / Trauma / Cir. Mão
CRM-12508-PE

ACE
Gestão da Saúde

Informações Complementares





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5902

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 007769/2013-00 Turma - CM08

Processo Judicial nº 0028004-45.2013.8.17.0001

Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

DPVAT

Conciliador/Mediador responsável: Édila Roberta de Sena Cavalcanti

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2013, feito o pregão às 10:45h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e da conciliadora Édila Roberta de Sena Cavalcanti, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o Sr. **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR** (RG 3603066 SDS/PE e CPF 640728514-34), assistido pela advogada Dra. Brunna Marques Perazzo (OAB-PE 27708), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Sra. DANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF: 096.130.537-19), FERNANDA PINTO DA COSTA DINIZ (CPF: 118.620.727-28) e LEILA MÁRCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES (CPF: 034.062.507-42), conforme carta de preposição, assistida pela Dra. Mariana Torreão Brito Arcos (OAB-PE 32445)

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. **A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar ao autor, o Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR (RG 3603066 SDS/PE e CPF 640728514-34), o valor total de R\$ 1485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), dos quais R\$ 1350,00 (mil trezentos e cinqüenta reais) serão em favor do autor e R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), referentes aos honorários sucumbenciais, até o dia 09 de agosto de 2013.**

2. O pagamento será realizado por meio de **CHEQUE NOMINAL**. O autor desde já autoriza o seu patrono a retirar, mediante o escritório responsável por esse processo, o cheque nominal em seu nome, o Sr. **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR** (RG 3603066 SDS/PE e CPF 640728514-34), no valor acima descrito.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora accordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juíza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 07 de junho de 2013.

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito – Coordenadora

Édila Roberta de Sena Cavalcanti
Conciliadora

Sr. ALEXSANDRO ALVES ALENCAR

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Dra. Brunna Marques Perazzo (OAB-PE 27708)

Dra. Mariana Torreão Brito Arcos (OAB-PE 32445)





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

CÓPIA

Processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move ALEXSANDRO ALVES ALENCAR vem, por sua advogada, expor e requerer o seguinte:

As partes celebraram **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, a fim de encerrar o feito através do pagamento da quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), referentes ao valor principal da condenação, já atualizado, acrescido de juros legais e verba honorária advocatícia, conforme termo protocolado neste MM. Juízo. Assim, a ré pede a juntada do Recibo, no valor acima mencionado, em cumprimento ao pactuado, requerendo a intimação da parte autora para tomar ciência da satisfação de seu crédito.

Importa destacar que o referido pagamento implica em plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, sobre o sinistro que deu origem ao litígio, inclusive perdas e danos ou qualquer eventual complemento.

Reitera, outrossim, o pedido de que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE sob o nº 29.559**, sob pena de nulidade (art. 236, §1º, CPC).

N. termos,

pede deferimento.

Recife/PE, 11 de Julho de 2013.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559

Av. Rio Branco, 245 – 8º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-009 Tel: (21) 3037-7777
ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S
TFCN GPROC 1051156



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044069200000059642494>
Número do documento: 20041516044069200000059642494

Num. 60692284 - Pág. 39



RECIBO

Recebi da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, a quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) apresentados pelo cheque nº. 723945, agência 1769, Banco do Brasil, como forma de pagamento do acordo realizado entre as partes, nos autos da *ação de cobrança DPVAT*, promovida pelo beneficiário (a) **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, em curso perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeito com o pagamento ora realizado, **dou à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima caracterizada, seja em juízo ou fora dele**, firmado o presente.

Recife (PE), 11 de Julho de 2013.


P) **BRUNNA MARQUES PERAZZO**

OAB/PE 27708

Email: tatiana.maia@aldairtoncarvalho.com.br
TFCN GPROC 184893 / 1051156

Av. Rio Branco, 245 – 8º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-009 Tel: (21) 3037-7777
ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S
TFCN GPROC 1051156



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044069200000059642494>
Número do documento: 20041516044069200000059642494

Num. 60692284 - Pág. 40

Consulta Processual 1º Grau**Visualização de texto de movimentação****Dados do Processo**

NPU: 0028004-45.2013.8.17.0001
Data: 11/07/2013 12:58
Fase: Registro e Publicação de Sentença

Texto

Processo nº 0028004-45.2013.8.17.0001

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXSANDRO ALVES ALENCAR, qualificado às fls. 02 dos autos, através de advogado devidamente habilitado, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada na inicial, tendo as partes transacionado conforme termo de audiência de conciliação às fls. 36 dos autos.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade formulado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, facultando as partes o prosseguimento do processo nos próprios autos, não havendo o cumprimento do acordo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Recife, 09 de julho de 2013.

CARLOS DAMIÃO LESSA
Juiz de Direito

694

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjepe.jus.br

 <http://www.tjepe.jus.br/consultaprocessual/xhtml/consultaProcessual/resultadoConsulta...> 22/01/2014

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044069200000059642494>
Número do documento: 20041516044069200000059642494

Num. 60692284 - Pág. 42



ALDAIRTON CARVALHO
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE.**

Processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR** vem, por sua advogada, expor e requerer o seguinte:

As partes celebraram **COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, a fim de encerrar o feito através do pagamento da quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), referentes ao valor principal da condenação, já atualizado, acrescido de juros legais e verba honorária advocatícia, conforme termo protocolado neste MM. Juízo. Assim, a ré pede a juntada do Recibo, no valor acima mencionado, em cumprimento ao pactuado, requerendo a intimação da parte autora para tomar ciência da satisfação de seu crédito.

Importa destacar que o referido pagamento implica em plena, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, judicial ou extrajudicialmente, sobre o sinistro que deu origem ao litígio, inclusive perdas e danos ou qualquer eventual complemento.

Reitera, outrossim, o pedido de que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE sob o nº 29.559**, sob pena de nulidade (art. 236, §1º, CPC).

N. termos,

pede deferimento.

Recife/PE, 11 de Julho de 2013.

**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559**

Av. Rio Branco, 245 – 8º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-009 Tel: (21) 3037-7777

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S

TFCN GPROC 1051156



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044069200000059642494>
Número do documento: 20041516044069200000059642494

Num. 60692284 - Pág. 43



ALDAIRTON CARVALHO
ADVOGADOS

R E C I B O

Recebi da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, a quantia de **R\$ 1.485,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) apresentados pelo cheque nº. 723945, agência 1769, Banco do Brasil, como forma de pagamento do acordo realizado entre as partes, nos autos da *ação de cobrança DPVAT*, promovida pelo beneficiário (a) **ALEXSANDRO ALVES ALENCAR**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, em curso perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, processo nº. 0028004-45.2013.8.17.0001.

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeito com o pagamento ora realizado, **dou à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima caracterizada, seja em juízo ou fora dele**, firmado o presente.

Recife (PE), 11 de Julho de 2013.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27708

Email: tatiana.maia@aldairtoncarvalho.com.br
TFCN GPROC 184893 /1051156

Av. Rio Branco, 245 – 8º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20040-009 Tel: (21) 3037-7777

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S

TFCN GPROC 1051156



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044069200000059642494>
Número do documento: 20041516044069200000059642494

Num. 60692284 - Pág. 44

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CHECKLIST – ENCERRAMENTO ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS GPROC 1051156

STATUS NO GESTOR PROCESSUAL	SIM	NÃO	N/A
Comprovante de Pagamento/Depósito da Obrigação *	X		
Despacho com Determinação de Arquivamento	X		
Pagamento dos Honorários Periciais*			X
Pagamento dos Honorários Advocatícios*			X
Pagamento de Custas Finais*			X
Existência de Bloqueio/Penhora de Bens			X
Baixa da Apólice de Seguro Garantia*			X
Desbloqueio Realizado* Data.:			X
Devolução Judicial*			X
Principais Peças Acostadas no Gestor Processual - GPROC	X		

*Ações que comportam a marcação N/A (Não aplicável).



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2020 16:04:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041516044069200000059642494>
Número do documento: 20041516044069200000059642494

Num. 60692284 - Pág. 45

Consulta Processual 1º Grau

Dados do Processo

Número NPU: 0028004-45.2013.8.17.0001
 Número Antigo:
 Classe: Procedimento Sumário
 Vara: Décima Oitava Vara Cível da Capital
 CDA:
 Processo-pai:

Partes

Parte	Nome
Autor	Alexsandro Alves Alencar
Advogado	Joanna de Lima Cavalcanti
Advogado	BRUNNA MARQUES PERAZZO
Advogado	THAIS MORAIS
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado	Mariana Torreão Brito Arcoverde

Movimentações

Data	Fase	Complemento	Responsável
21/01/2014 13:31	Arquivamento	Definitivo	
05/08/2013 16:28	Juntada	Petição	
22/07/2013 14:37	Remessa Interna Pet. Æo: 2013.196.0174726	Apresentação de Petição - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum do Recife	
11/07/2013 12:58	Registro e Publicação de Sentença		
10/07/2013 19:06	Sentença		Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
09/07/2013 13:28	Conclusão	Despacho	
09/07/2013 13:25	Juntada	Ofício Recebido	
15/04/2013 18:35	Conclusão	Despacho	
11/04/2013 21:07	Distribuição - Sorteio Automático		